



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

a ordem de início dos serviços que são emitidos pelo referido Departamento, em conformidade com o previsto no artigo 95 da Lei Federal n.º 14.133/2021, **bem como para providenciar a divulgação do ato que autoriza a contratação direta em sítio eletrônico oficial do Município, conforme previsto no artigo 72, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e com o artigo 23 do Decreto Municipal n.º 118/2022.**

Santa Rosa, 27 de junho de 2024.



**MARCOS ROBERTO
MEINECKE VARGAS**
Procurador do Município
OAB/RS n.º 53.664
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

À consideração superior.

Ciente e de acordo com o disposto no parecer, por suas próprias razões.
Ao **Gabinete do Ex.mo Sr. Prefeito** para, querendo, autorizar a dispensa.
Após, ao **Departamento de Compras** para as providências cabíveis.

DOUGLAS ERONZA,
Procurador-Geral do Município.

Ciente e de acordo. **AUTORIZO** a contratação direta da empresa **P. I. MALLMANN & CIA LTDA** (CNPJ n.º 03.427.621/0001-44) por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e nas justificativas anexadas ao processo.

PAULO KUNKEL,
Assessor do Gabinete do Prefeito,
Por Delegação de Poderes
(Decreto Municipal n.º 27/2024).

ANDERSON MANTEI,
Prefeito.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2024 09:35 -03 00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.atende.net/vp867d5c9ad10b6>
POR MARCOS ROBERTO MEINECKE VARGAS EM 27/06/2024 09:35





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

Processo n.º 045790, de 14/06/2024

Interessado: Secretaria de Educação e Cultura

Assunto: Dispensa de licitação para locação de estruturas tipo pirâmide e de stands para a 19.ª Feira do Livro.

Il.mo Sr. Procurador-Geral:

Vieram os autos a esta PGM para, nos termos do artigo 53, § 4.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (NLLC) e do artigo 21, *caput*, do Decreto Municipal n.º 81/2024, realizar o controle prévio de legalidade da contratação direta requerida pela Secretaria de Educação e Cultura:

Art. 53. (...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Art. 21. O parecer jurídico será a penúltima etapa anterior à autorização da autoridade competente e verificará o atendimento dos requisitos legais, consoante documentos constantes nos autos do processo administrativo.

O objetivo é a dispensa de licitação para a contratação de empresa para o fornecimento de estruturas tipo pirâmide e de stands para a 19.ª Feira do Livro, a qual será realizada de 04 a 09 de julho de 2024 pela Secretaria de Educação e Cultura, conforme descrito no DFD – Documento de Formalização de Demanda (fl. 03-05), na Requisição ao Compras (fl. 06) e no TR – Termo de Referência (fls. 07-25).

De acordo com a pesquisa de preços com fornecedores (fls. 28-59), com o relatório “Planilha de Preços” (fl. 87) e com o parecer do Departamento de Compras (fl. 112), a empresa **P. I. MALLMANN & CIA LTDA (MALLMANN EVENTOS E PROMOÇÕES - CNPJ n.º 03.427.621/0001-44)**, de São Miguel do Oeste, SC, apresentou a proposta mais vantajosa (de menor preço), propondo-se a prestar o serviço pelo valor total de R\$40.420,00, o qual será pago com recursos financeiros do Município.

Nas fls. 88-111 foram anexados os documentos que comprovam que a empresa atende os requisitos de habilitação e de qualificação mínima exigidos no TR.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

Feito esse breve relatório, passo a opinar.

1) DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, registro que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até esta data nos autos deste processo, cingindo-se em analisar a contratação direta à luz da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Decreto Municipal n.º 81/2024 com o objetivo de assistir o gestor público no controle prévio de legalidade.

Nesse sentido, a análise levada a efeito por este órgão jurídico será realizada sob o prisma estritamente jurídico e se limitará a verificar o cumprimento do princípio da motivação e a existência das justificativas necessárias, não abrangendo, portanto, avaliação técnica, administrativa ou operacional nem juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a instauração deste processo licitatório ou as decisões administrativas nele proferidas (incluindo o conteúdo técnico de especificações e de requisitos de qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e formação de preços), por serem assuntos de natureza não-jurídica que fogem à competência legal desta PGM.

Tem-se por pressuposto que as especificações contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, prazos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente conferidas pela autoridade competente e pelos servidores que compõe a estrutura administrativa do órgão pela qual essa responde, os quais se presume estarem municiados dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração Pública Municipal, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Ademais, não é papel desse órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados, pois incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do espectro de competências do seu cargo/função pública.

Salienta-se, que, devido ao princípio da segregação de funções e à necessidade de individualização das condutas (artigo 5.º e artigo 7.º, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021), compete ao parecerista jurídico apenas a análise dos fatos tal como apresentados pelos responsáveis.

Assim é o entendimento do aclamado MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 653.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que vier a ser praticado, nos limites do desempenho das funções técnico-jurídicas. Como todo e qualquer profissional, o advogado responde pela correção técnica dos seus atos. Não existe situação de irresponsabilidade profissional para o assessor jurídico. **Isso não significa, no entanto, que o assessor possa ser responsabilizado por defeitos ou falhas a ele não imputáveis.**

O parecerista jurídico não responde por ações e omissões imputáveis exclusivamente a outros agentes administrativos. Assim, não é responsabilizável o assessor jurídico quando os fatos expostos no processado não correspondem à realidade. O parecerista fornece uma manifestação jurídica em vista dos elementos que lhe são apresentados.

Não é cabível a responsabilização pessoal do parecerista nos casos em que a situação real era diferente daquela submetida à sua avaliação, não existindo meio de o parecerista identificar o defeito.

Se o parecer fornecido era compatível com a consulta submetida, a revelação dos defeitos quanto à narrativa enseja a responsabilização daquele que forneceu ao consultor jurídico a versão incorreta dos fatos.

Por fim, enfatiza-se que a presente manifestação jurídica é meramente opinativa, não tendo caráter vinculativo e tampouco a pretensão de esgotar o assunto, limitando-se a analisar os aspectos jurídicos do caso concreto com o escopo de, em prol da segurança jurídica e do controle interno de legalidade, informar, elucidar, fornecer subsídios e/ou sugerir providências de incumbência do órgão de origem e/ou da autoridade competente, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, em relação a esses aspectos técnicos de gestão e de mérito, eventuais apontamentos decorrem da conexão com questões jurídicas e serão apontados para fins de correção.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade única e exclusiva do órgão de origem e/ou da autoridade competente e deverá ser devidamente justificada nos autos, posto que não compete ao Procurador do Município, nem à PGM, examinar a conveniência e/ou oportunidade da adoção de eventual(is) ato(s) e/ou medida(s) de ordem administrativa e/ou legal(is) que possa(m) ser apontado(s).

2) DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Em linhas gerais, verifica-se que o presente processo administrativo de contratação direta pelo valor atende em linhas gerais as exigências previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto Municipal n.º 81/2024, posto que:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

1) Foi anexado o DFD – Documento de Formalização de Demanda e o TR – Termo de Referência – fls. 03-05 e 07-25 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso I, e Decreto n.º 81/2024, artigo 6.º, inciso I);

2) Foi anexada a Requisição ao Compras – fl. 06 (Decreto n.º 81/2024, artigo 6.º, inciso II);

3) Houve a estimativa preliminar da despesa no item 10.1 do TR – fl. 19 (Decreto n.º 81/2024, artigo 6.º, inciso III);

4) Houve a indicação da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com a despesa estimada (existência de rubrica orçamentária/dotação), diretamente na Requisição ao Compras, demonstrando que a despesa decorrente da contratação está prevista nas leis orçamentárias – fl. 06 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso IV, e Decreto n.º 81/2024, artigo 6.º, inciso IV);

5) Houve a estimativa da despesa calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, concomitantemente com a seleção da proposta economicamente mais vantajosa – fls. 23-59, 87 e 112 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso II, e Decreto n.º 81/2024, artigo 6.º, inciso V);

6) Foi anexado o comprovante de que a empresa atende o artigo 15 do Decreto n.º 81/2024 – fl. 86;

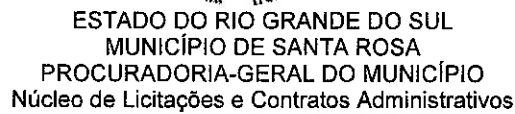
7) Foram anexados os comprovantes de que a empresa atende os requisitos de habilitação e qualificação mínima exigidos no TR – fls. 88-111 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso V, e Decreto n.º 81/2024, artigo 6.º, inciso VII);

8) Foi apresentada a justificativa da escolha dos fornecedores que participaram da pesquisa de preços no parecer do Departamento de Compras – fl. 75 (Decreto n.º 81/2024, artigo 15, § 1.º);

9) Foi anexada justificativa para a não publicação de aviso no Diário Oficial do Município manifestando o interesse da Administração Pública em receber propostas de eventuais empresas interessadas – fl. 75 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 75, § 3.º, e Decreto n.º 81/2024, artigo 14, § 2.º);

10) Foi anexada a justificativa da escolha do contratado, conforme o relatório “Planilha de Preços” e o parecer do Departamento de Compras – fls. 87 e 112 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso V, e Decreto n.º 81/2024, artigo 6.º inciso VIII);

11) Foi anexada a justificativa de preço, conforme a pesquisa direta com fornecedores demonstrando que o preço proposto é compatível com o praticado no



12) Foi apresentada justificativa informando que não houve despesas no atual exercício financeiro com objetos de natureza semelhante, sendo possível a aplicação do artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, no parecer do Departamento de Compras – fl. 75 (Decreto n.º 118/2022, artigo 5.º inciso VIII).

Para fins de desburocratização, celeridade e eficiência nas contratações públicas, o Decreto Municipal n.º 81/2024 estabeleceu um procedimento simplificado para as contratações de pequeno valor e no seu artigo 7.º, *caput*, exige apenas a apresentação do DFD e da requisição de compras, facultando ao demandante a elaboração de ETP somente quando *“considerar pertinente para melhor planejamento da contratação ou maior pormenorização do objeto”*:

(...)

No mesmo sentido, o artigo 49, inciso I, do Decreto Municipal n.º 48/2023 também estabelece que o ETP é opcional quando o valor da contratação se enquadrar nos limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021:

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

Portanto, **NÃO** é obrigatória a elaboração de ETP neste caso concreto.

4) DO TERMO DE REFERÊNCIA - TR

Pelo mesmo motivo, igualmente **NÃO** é obrigatória a elaboração de TR, conforme procedimento simplificado estabelecido no artigo 7.º, *caput* e § 2.º, do Decreto n.º 81/2024 para as contratações de pequeno valor.

Mesmo assim, a Secretaria elaborou o TR de fls. 07-25, o qual, salvo melhor entendimento, contém a definição do objeto, a fundamentação e a descrição da necessidade da contratação, a descrição da solução como um todo, a demonstração do interesse público envolvido, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto e de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as infrações e sanções administrativas, a estimativa do valor da contratação e a adequação orçamentária.

PORÉM, sem abordar aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de mérito que nortearam a elaboração do TR, principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade do assunto, percebeu-se que há pontos que podem ser aprimorados nas próximas contratações:

Bens de luxo

No item 1.3.1 consta que o objeto não é bem de luxo conforme o Decreto Municipal n.º 48, de 28 de março de **2023**.

Entretanto, o decreto correto é o **Decreto Municipal n.º 48, de 10 de março de 2022**, que regulamenta a aquisição/enquadramento de bens de luxo.

Qualificação técnica

Como pode ser verificado no item 8.3 e seguintes do TR, não foram previstos requisitos para verificar a qualificação técnica da empresa a ser contratada.

Nesse sentido, observou-se que o item 4.2 dos requisitos da contratação determina que a empresa a ser contratada apresente atestado de capacidade técnica para comprovar a experiência anterior na execução de objeto da mesma natureza.

Contudo, essa exigência **NÃO** foi prevista como um dos requisitos de habilitação.

Além disso, conforme já exposto na manifestação de fl. 79, verificou-se que **NÃO** foi prevista, como requisito de habilitação, a comprovação de registro da empresa no CREA nem a indicação de responsável técnico, também com registro no





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

CREA, para a execução do objeto, que inclui a montagem e desmontagem de estruturas metálicas temporárias e que, smj, é um serviço da área de engenharia mecânica.

Mas considerando que, apesar disso, a empresa supracitada apresentou todos os documentos e comprovantes necessários, pode-se concluir que essas irregularidades não impedem o prosseguimento da contratação e devem ser consideradas como recomendações para aperfeiçoamento dos TR de futuras contratações similares.

Assim, e mesmo se tratando de um documento técnico-científico cuja avaliação e aprovação cabe à própria Administração Pública, pode-se concluir que o TR aparentemente não só contempla os requisitos do inciso XXIII do *caput* do artigo 6.º da Lei n.º 14.133/2021, como também contém o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar os serviços a serem contratados, para permitir a adequada avaliação dos custos pela Administração e para orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

5) DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As hipóteses em que é permitido dispensar a licitação são aquelas relacionadas no artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Assim, de acordo com o parecer do Departamento de Compras (fl. 112), a contratação encontra respaldo no inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, o qual embasa e autoriza a dispensa da licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Isso porque se trata de contratação direta de pequeno valor, em que o valor total da contratação (R\$40.420,00) é inferior ao limite previsto no referido inciso II do artigo 75 (R\$59.906,02, atualizado pelo Decreto Federal n.º 11.871/2023).

Ademais, o Departamento de Compras informou no parecer de fl. 162 que no atual exercício financeiro não houve despesas com objetos de natureza semelhante.

6) DO CONTRATO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

Considerando que se trata de objeto que tem execução imediata, integral e sem obrigação futura, a formalização de contrato no caso em análise **NÃO** é obrigatória por caracterizar a hipótese prevista no inciso II do artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021, o qual autoriza a substituição do “termo de contrato” por outros instrumentos hábeis, tais como a nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

7) DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo), **OPINA**, este Procurador, pela possibilidade jurídica de contratação direta da empresa **P. I. MALLMANN & CIA LTDA** (CNPJ n.º 03.427.621/0001-44) por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Isso posto, este é o parecer que encaminho à superior consideração de Vossa Senhoria, em razão da hierarquia, SMJ.

Posteriormente, se assim concordar, **sugiro** o envio do processo, pela ordem:

1.º) ao **Gabinete do Ex.mo Sr. Prefeito** para que este, querendo, autorize a dispensa;

2.º) ao **Departamento de Compras** para conhecimento e para os encaminhamentos cabíveis, visando à efetivação da contratação solicitada, tendo em vista que se trata de dispensa de licitação de pequeno valor e com execução/entrega imediata do objeto, razão pela qual é dispensável o “termo de contrato”, que pode ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como a autorização de compras e/ou